



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 9522, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

DOM nº 13.891, de 10/12/2019.

Altera a Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011 e a Lei nº 8.226, de 30 de dezembro de 2002, para implementação de projeto de Parceria Público-Privada - PPP no setor de iluminação pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º e o art. 29, caput e incisos, da Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Está autorizada ao Poder Executivo a delegação da prestação dos seguintes serviços e obras de competência municipal, sob o regime jurídico das modalidades contratuais mencionadas no art. 2º desta Lei:

(...)

VIII – serviços de iluminação pública”. (AC)

“Art. 29. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, composto pelos seguintes membros:

I – Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP;

II - Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;

III - Secretaria Municipal de Administração – SEMAD;

IV - Procuradoria Geral do Município – PGM;

V - Auditoria Geral do Município – AGM;

VI - Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM;

VII - na qualidade de membro eventual, o titular do órgão ou entidade estatal diretamente relacionado com o objeto da Parceria Público-Privada;

VIII - na qualidade de membro eventual, um representante do setor patronal, diretamente relacionado com o objeto da Parceria Público-Privada;

IX - na qualidade de membro eventual, um representante do segmento dos trabalhadores, diretamente relacionado com objeto da Parceria Público-Privada.”

(NR)

Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo vincular as receitas advindas dos fluxos recebíveis da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública de que trata a Lei Municipal nº 8.226, de 30 de dezembro de 2002, à Parceria Público-Privada-PPP cujo objeto envolva os serviços de iluminação pública, na forma prevista no seu respectivo edital e contrato.

Parágrafo único. Com fins de operacionalizar o especificado no caput deste artigo, o Poder Público poderá celebrar contratos e demais acordos com instituições financeiras para implementar conta vinculada visando garantir as suas obrigações pecuniárias, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como conforme o artigo 26 da Lei Municipal nº 8.847, de 12 de maio de 2011, sobretudo para assegurar, nos termos do contrato, o pagamento da contraprestação devida pela Administração Pública, assim como, o eventual pagamento de indenizações resultantes da execução da Parceria Público-Privada.

Art. 3º O §1º do art. 3º da Lei nº 8.226, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art. 3º

§ 1º. A partir de 01 de janeiro de 2021, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública referente aos imóveis prediais será cobrada anualmente e em duodécimos, de acordo com o disposto na tabela constante do Anexo Único desta Lei.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 8.226, de 30 de dezembro de 2002, passando a vigorar a tabela para o cálculo de valores da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 8.370, de 22 de novembro de 2004.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

ANEXO ÚNICO

Item 1 – O cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Belém observará a tabela abaixo:

Classe	Faixa de consumo	Alíquota (%)
Residencial Baixa Tensão	≤ 79	0%
Residencial Baixa Tensão	80 – 100	1,29 %
Residencial Baixa Tensão	101-200	4,14 %
Residencial Baixa Tensão	201 – 300	6,22 %
Residencial Baixa Tensão	301 – 400	8,28 %
Residencial Baixa Tensão	401 – 500	10,34 %
Residencial Baixa Tensão	501 – 750	15,54 %
Residencial Baixa Tensão	751 – 1000	20,70 %
Residencial Baixa Tensão	> 1000	25,88 %
Comercial Baixa Tensão	≤ 30	1,29 %
Comercial Baixa Tensão	31 – 100	5,18 %
Comercial Baixa Tensão	101 – 200	10,34 %
Comercial Baixa Tensão	201 – 300	15,34 %
Comercial Baixa Tensão	301 – 400	20,70 %
Comercial Baixa Tensão	401 – 500	25,88 %
Comercial Baixa Tensão	501 – 750	38,83 %
Comercial Baixa Tensão	751 – 1000	51,76 %
Comercial Baixa Tensão	> 1000	77,88 %
Industrial Baixa Tensão	≤ 30	20,70 %
Industrial Baixa Tensão	31 – 100	31,07 %
Industrial Baixa Tensão	101 – 200	41,42 %
Industrial Baixa Tensão	201 – 300	51,78 %
Industrial Baixa Tensão	301 – 400	64,72 %
Industrial Baixa Tensão	401 – 500	77,88 %
Industrial Baixa Tensão	501 – 750	90,81 %
Industrial Baixa Tensão	751 – 1000	103,55 %
Industrial Baixa Tensão	> 1000	116,60 %
Residencial/Comercial/Industrial Alta Tensão	≤ 2000	133,97 %
Residencial/Comercial/Industrial Alta Tensão	2001 – 5000	161,80 %
Residencial/Comercial/Industrial Alta Tensão	5001 – 10000	217,46 %

Residencial/Comercial/Industrial Alta Tensão	10001 – 20000	291,24 %
Residencial/Comercial/Industrial Alta Tensão	20001 – 30000	361,00 %
Residencial/Comercial/Industrial Alta Tensão	> 30000	441,39 %

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.